Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0002896-38.2021.8.19.0046

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADO: PAULO SIQUEIRA CARDOSO

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

Agravo interno em apelação. Ação indenizatória. Negativação indevida. Dano moral. Verba indenizatória arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Súmula 89 desta Corte. Razões da recorrente que não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0002896-38.2021.8.19.0046**, em que figuram como agravante **BANCO DO BRASIL S.A.** e agravado **PAULO SIQUEIRA CARDOSO,**

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de apelação contra sentença que, em ação indenizatória, julgou procedentes os pedidos e fixou a indenização por danos morais em R$ 10.000,00.

Em suas razões, a instituição financeira sustentou preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois não é responsável pela consignação em pagamento, e prejudicial de prescrição trienal, pois a ação foi ajuizada após três anos do vencimento da dívida. No mérito, defendeu a regularidade da negativação do débito, oriundo da utilização de limite de crédito disponibilizado em conta corrente. Subsidiariamente,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO:29839 Assinado em 01/10/2026 16:44:21
Local: GAB. DES AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

pugna pela redução da indenização por danos morais ou a correção monetária pelo IPCA e juros pela Taxa SELIC.

Neguei provimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 932, IV, “a”, do CPC.

A ré interpôs o presente agravo interno reeditando os seus argumentos.

É o relatório.

VOTO

A prescrição trienal foi afastada por se aplicar ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, contado da ciência da negativação, ocorrida em 2020.

No mérito, permanece ausente prova da contratação que teria originado o débito. Embora a instituição financeira tenha apresentado extratos e telas sistêmicas, não juntou instrumento contratual apto a demonstrar a relação jurídica e a origem da dívida, tampouco requereu a produção de outras provas. Assim, não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

Assim, a ré inseriu, indevidamente, o nome do autor em cadastro restritivo de crédito, configurando dano moral à luz da Súmula 89 desta Corte.

A fixação da verba indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais) atendeu a proporcionalidade preconizada pela Súmula 343 deste Tribunal.

Com esses fundamentos, neguei provimento ao apelo, monocraticamente. As razões da recorrente não convenceram da necessidade de submeter o recurso originário ao Colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ